



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 12º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040--00 - Fone: (21)3218--8324 -
www.jfrj.jus.br - Email: 32vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5101246-47.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES**, objetivando, em sede de tutela de urgência:

“a) a concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, nos termos dos arts.294 e parágrafo único, 297, 300 e 497, parágrafo único, todos do CPC, eis que presentes os seus pressupostos, para que a requerida CAPES suspenda imediatamente a avaliação dos programas de pós-graduação em andamento, e apresente ao juízo, em até 30 dias, relação completa dos "critérios de avaliação", "tipos de produção/estratos" e as "notas de corte" que estão sendo utilizados para avaliação, dividindo-os por área do conhecimento, indicando quais parâmetros de avaliação são novos em relação à avaliação da quadrienal anterior (2013-2016), e a data em que fixados os novos parâmetros para cada área;”

Aduz que tramita na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Inquérito Civil Público nº 1.30.001.0005132/2018-61, no qual têm sido investigados os critérios adotados pela CAPES no que diz respeito ao ranqueamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) no Brasil e os critérios e normas que a ré utiliza para concessão de bolsas e incentivos, com possíveis impactos no patrimônio público e na distribuição impessoal de recursos federais de fomento à educação e à pesquisa.

Afirma que, no curso das investigações, restaram evidenciados diversos ilícitos na atuação da CAPES no que diz respeito à avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu* e concessão de bolsas e incentivos no âmbito da pós-graduação.

Alega que, em razão disto, desde 2018, o Ministério Público Federal vem contatando a CAPES diversas vezes por meio de ofícios e realizou várias reuniões para que os problemas fossem resolvidos extrajudicialmente. Contudo, até o momento, não foi obtido avanço na resolução extrajudicial desses problemas, razão pela qual o *parquet* se socorre da via judicial para ver as irregularidades constatadas resolvidas em definitivo.

Conta que a CAPES realiza, periodicamente, avaliação dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, oferecidos por instituições públicas e privadas. A avaliação é realizada a cada 4 anos, por isso denominada de “quadrienal”, e conduzida por 49 Coordenações de Área (CAs), as quais seguem diretrizes gerais emitidas pela Diretoria de Avaliação e pelo Conselho Técnico Científico de Ensino Superior (CTC-ES) da CAPES. Cada uma das CAs é responsável pela avaliação dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) das diferentes áreas sobre sua responsabilidade.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Esclarece que, ao final dessa avaliação, cada programa de pós-graduação recebe uma nota, definida com base em diversos parâmetros fixados pelos comitês científicos de cada área ou subárea.

Informa que as investigações até o momento demonstraram que a CAPES modifica os critérios de avaliação no curso do quadriênio de referência, aplicando-os retroativamente, sendo impossível às instituições reverem atos anteriores e readequarem suas rotinas e procedimentos para atenderem aos novos parâmetros pelos quais serão avaliadas.

Defende que, com isso, há um problema grave que revela uma ilicitude neste proceder, a retroatividade de parâmetros regulatórios e fiscalizatórios, o que é inadmissível no direito, pois os administrados são pegos de surpresa, em momento onde já não é possível rever sua conduta e evitar consequências drásticas para sua esfera de direitos.

Narra que o que pretende a presente ação é obter provimento judicial que determine a ré a abster-se de aplicar na avaliação do quadriênio de 2017/2020 parâmetros que tenham sido fixados depois do ano de 2017, bem assim que edite normativa prevendo que, não só nesta, mas também para as próximas avaliações, só possam ser adotados parâmetros que tenham sido fixados antes do início do período de avaliação, com objetivo de não ferir a segurança jurídica e não surpreender as instituições de ensino entre um período de avaliação e outro.

É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a documentação anexada junto à inicial pelo MPF indica que, com relação aos critérios adotados pela CAPES no que diz respeito ao ranqueamento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), a ré, além de modificá-los no curso do quadriênio de referência, aplica os novos parâmetros de forma retroativa, o que, em um juízo de cognição sumária, atenta contra o princípio da segurança jurídica, na medida em que surpreende as instituições de ensino superior com o novel regramento, sem nem mesmo oportunizar aos administrados um regime transicional para adaptação às normas então estabelecidas durante o período de avaliação.

Verificada a probabilidade do direito invocado na inicial, há que se reconhecer ainda a presença do perigo de dano alegado pelo MPF, considerando (i) o fato de a avaliação para o quadriênio 2017/2020 estar em andamento (evento 1, Anexo 13) e (ii) a importância da nota atribuída pela CAPES aos programas de pós-graduação[1].

Pelo exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência vindicada pelo MPF, para determinar à CAPES que suspenda imediatamente a avaliação dos programas de pós-graduação em andamento, e apresente a este Juízo, em 30 (trinta) dias, relação completa dos "critérios de avaliação", "tipos de produção/estratos" e as "notas de corte" que estão sendo utilizados para avaliação, dividindo-os por área do conhecimento, indicando quais parâmetros de avaliação são novos em relação à avaliação da quadrienal anterior (2013-2016), e a data em que fixados os novos parâmetros para cada área.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Cite-se e intime-se com urgência a CAPES para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se o MPF.

[1] PORTARIA Nº 76, DE 14 DE ABRIL DE 2010

(...)

Art. 7º. As definições do número de bolsas obedecerão aos seguintes requisitos:

(...)

II - característica, localização, dimensão e desempenho do curso;

PORTARIA Nº 156, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

(...)

Art. 4º O valor de referência para o repasse de recursos financeiros relativos aos PPGs será fixado anualmente em função da disponibilidade orçamentária da CAPES e dos critérios abaixo:

I - critérios principais:

(...)

c) nota dos cursos na avaliação mais recente realizada pela CAPES.

PORTARIA Nº 227, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

(...)

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10º, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21 do Anexo da Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Excelência Acadêmica - PROEX tem como objetivo apoiar projetos educacionais e de pesquisa coletivos dos programas de pós-graduação avaliados com notas 6 ou 7, a fim de manter o padrão de qualidade desses programas de pós-graduação, buscando atender mais adequadamente as suas necessidades e especificidades



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
32ª Vara Federal do Rio de Janeiro

PORTARIA Nº 182, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

(...)

Art. 11. Após a avaliação periódica, cada programa em funcionamento receberá apenas uma nota, na escala de 1 (um) a 7 (sete).

I - Serão regulares os programas que receberem nota igual ou superior a 4 (quatro);

II - Serão desativados os programas que receberem nota inferior a 3 (três); e

III - Programas que receberem nota 3 (três):

a) serão regulares se compostos por apenas um curso de mestrado; e

b) serão desativados os programas compostos por mestrado e doutorado ou aqueles com nível de doutorado.

Documento eletrônico assinado por **ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006098139v5** e do código CRC **97378855**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

Data e Hora: 22/9/2021, às 14:6:52

5101246-47.2021.4.02.5101

510006098139.V5